

PROCESSO N° 0154332017-1 ACÓRDÃO N° 0032/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CARLOS ALBERTO FREITAS DA SILVA JÚNIOR

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA

SEFAZ – SOUSA

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA CARCATERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 645 e 646 do RICMS/PB.

O encerramento da atividade empresarial nos exercícios seguintes àquele fiscalizado não elide, *ipso facto*, a presunção legal, devendo o contribuinte demonstrar suas razões de defesa, fato não observado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000137/2017-58, lavrado em 27 de janeiro de 2017 em desfavor da empresa CARLOS ALBERTO FREITAS DA SILVA JÚNIOR, inscrição estadual nº 16.205.015-1, devidamente qualificada nos autos, tornando devido o crédito tributário no montante de R\$ 44.709,50 (quarenta e quatro mil setecentos e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 22.354,75 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e quaro reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, e art. 645, § § 1º e 2º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 22.354,75 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e quaro reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Informo, ainda, que o Contribuinte encontra-se com sua inscrição estadual baixada junto a SEFAZ/PB, conforme pedido de baixa protocolado em 20/06/2016.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR Assessora Jurídica

de Fevereiro de 1832



Processo nº 0154332017-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CARLOS ALBERTO FREITAS DA SILVA JÚNIOR

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA

SEFAZ – SOUSA

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA CARCATERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 645 e 646 do RICMS/PB.

O encerramento da atividade empresarial nos exercícios seguintes àquele fiscalizado não elide, *ipso facto*, a presunção legal, devendo o contribuinte demonstrar suas razões de defesa, fato não observado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000137/2017-58 (fls. 02), lavrado em 27 de janeiro de 2017 contra a empresa **CARLOS ALBERTO FREITAS DA SILVA JÚNIOR**, inscrição estadual nº 16.205.015-1.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia:

0014– OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do ICMS, evidenciada pelas saídas mercadorias ou transferências abaixo do preço de custo dos produtos acabados..

Nota Explicativa: VERIFICOU-SE A OCORRÊNCIA D EOMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ATRAVÉS DO CONFRONTO DO VALOR DO CUSTO DOS PRODUTOS FABRICADOS COM O VALOR DAS VENDAS REALIZADAS, POR MEIO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS NO SPED, QUE CONSTAM DA PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULO DO RESULTADO INDUSTRIAL (EM ANEXO) QUE APONTA O VALOR TOTAL DAS VENDAS INFERIOR AO TOTAL DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS (CPV), NO EXERCÍCIO 2014.

Em decorrência da denúncia apresentada, o representante fazendário, lançou um crédito tributário no montante de **R\$ 44.709,50 (quarenta e quatro mil setecentos e nove reais e cinquenta centavos),** sendo R\$ 22.354,75 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e quaro reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I,



c/fulcro no art. 646, parágrafo único, e art. 645, § § 1º e 2º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 22.354,75 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e quaro reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às (fls. 03 a 23).

Depois de cientificada por via postal em 21 de fevereiro de 2017 (fl. 24), não foi identificado o número do endereço informado pelo Contribuinte em seu Cadastro de Contribuintes de ICMS da Paraíba (CCICMS/PB) (Rua Sargento Edésio de Carvalho, 37, Centro, Sousa - PB), o que de fato ocorreu por meio de publicação em Edital (fls. 25) de nº 0026/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB, em 03/03/2017, nos termos do art. 11, § 1°, combinado com o § 1° do art. 46 da Lei 10.04/2013, interpondo Impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 27 a 29) protocolada em 27 de março de 2017, por meio da qual faz as seguintes alegações:

- a) O fechamento de sua unidade produtiva se deveu ao fato de que, para a produção de doces e frutas *in natura*, necessitarem de água e açúcar, produtos que se tornaram escassos devido a maior seca dos últimos cinquenta anos;
- b) Que tentou continuar com a produção reduzindo a folha de pagamento, mudança no produto e até injeção de recursos no capital social da empresa, que além de toda documentação averiguada e aprovada pela fiscalização, o fiscal pode comprovar a inoperância das instalações in loco, por meio de visita;
- c) o Resultado da fiscalização aponta que o contribuinte não teve quaisquer outras irregularidades, senão o fato de que no seu último ano de produção, devido aos altos custos derivados de problemas com matéria prima e inserção de seu produto no mercado, veio a ter resultado negativo para o período de 2014;
- d) Que o prejuízo apurado no fim do exercício não se refere à omissão de saídas de produtos tributáveis como supostamente aponto o Termo de Encerramento, e sim, resultado de um ano improdutivo para a empresa. Não foi hábito da empresa o resultado negativo para se esquivar das obrigações, e que buscou o princípio da continuidade;
- e) Que o início da fiscalização foi motivado por ação do contribuinte, que não se omitiu em nenhum momento de apresentar a documentação pedida.

Ao final, a impugnante requereu que fosse declarada a improcedência do lançamento tributário com base nas alegações apresentadas.

Posteriormente, declarados conclusos (fls. 34), foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais -GEJUP em 27 de março de 2017, cabendo ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu em 25 de setembro de 2019 (fls. 36 a 41) pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

> OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA **CARCATERIZADA**



A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 645 e 646 do RICMS/PB. O encerramento da atividade empresarial nos exercícios seguintes àquele fiscalizado não elide, *ipso facto*, a presunção legal, devendo o contribuinte demonstrar suas razões de defesa, fato não observado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 11 de outubro de 2019, por meio de Edital de nº 00091/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB (fls. 48), o sujeito passivo apresentou tempestivamente em 8 de novembro de 2019 Recurso Voluntário, nos termos do art. 77 da Lei 10.094/2013, que em breve síntese alega:

- a) Que se encontra em situação de prejuízo financeiro e que, empresas nesta situação, devem buscar solucionar problemas relacionados ao gerenciamento do dia a dia do negócio, buscando prezar pela sustentabilidade e não com o aumento de resultados positivos (temporais), sobretudo em seu caixa;
- b) Que optou pela Escrituração Digital Contábil apresentando saldo positivo e todo o período (anexo Livro Caixa que comprova esta situação), não caracterizando a omissão de saídas de produtos tributáveis como apontou o fiscal no Auto de Infração que originou o Crédito Tributário;
- c) O fiscal não apontou no Termo de Encerramento de Fiscalização que a empresa não mais estava produzindo desde 2014, tendo dificuldades para comercializar o ínfimo estoque de seus produtos no ano subsequente e, por esta razão, o resultado de suas operações não tinha como propósito causa prejuízo ao erário público, sendo o contribuinte o mais prejudicado, por ter que fechar as suas portas e encerrar suas atividades;
- d) Que o prejuízo apurado fiscal em sua fiscalização não foi decorrente de "Omissão de saídas de produtos tributáveis", mas sim resultado de u ano improdutivo para a empresa, razão esta que não constitui um hábito da empresa e nem houve outros períodos que confirmassem esta situação, por ter sempre prezado pelo Princípio da Continuidade;
- e) A autuação foi motivada pelo Contribuinte, que não se omitiu em nenhum momento de apresentar documentação solicitada pela fiscalização, estando sempre de portas abertas para o Fisco;
- f) Que veio a cercear suas atividades quando não mais conseguiu se manter no mercado, fato acontecido antes do início da fiscalização.

Por fim, diante das alegações apresentadas, a Recorrente requer a improcedência do Auto de Infração, conforme demonstrada a insubsistência de suas atividades.

Observa-se, ainda que, anexado à sua peça recursal (fls. 52 a 74), consta o Livro Caixa do Contribuinte do período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

Encontra-se nos autos Renúncia de Termo de Acordo protocolado pelo Contribuinte em 09/12/2015, no qual alega, em breve síntese (fls. 31), que em decorrência da grave crise hídrica que assolava a região à época não mais estaria em situação de produzir, por falta de fornecedores, de frutas *in natura*, e



que sua produção teria sido afetada diretamente, tendo dificuldades para adquirir matéria prima para a sua produção. Assim, informou no referido Termo que manteria o Termo de Acordo de nº 2013.000248 firmado com a SEFAZ/PB, mas que não conseguiria atender às exigências constantes e, para não se beneficiar indevidamente dos benefícios fiscais gerados, comunicou que a partir de **Janeiro** de 2016, não mais se utilizaria do Crédito Presumido tratado na Cláusula primeira do termo, passando, na oportunidade, a realizar sua apuração de ICMS, quando e se retornasse as suas atividades, pelo Regime Normal.

Há, conforme verificado nos autos, pedido de baixa da inscrição estadual de nº 16.205.015-1 protocolado em 20/06/2016 (fls. 32).

Não constam antecedentes fiscais relacionados ao Contribuinte, conforme Termo de Antecedentes Fiscais nos autos (fls. 33).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A partir dos relatos apesentados nos autos do processo, observa-se que se tratava de Auto de Infração que teve por finalidade exigir da empresa CARLOS ALBERTO FREITAS DA SILVA JÚNIOR o crédito tributário decorrente de: i) Omissão de saídas de produtos tributáveis relativa ao exercício 2014.

Preliminarmente, é oportuno mencionar que, na elaboração do Auto de Infração pelo representante fazendário, foram atendidos todos os requisitos obrigatórios abrangidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos nos artigos 15 a 17 da Lei nº 10.094/13, não havendo casos de nulidade identificados, circunstâncias suficientes para assegurar a legalidade do feito fiscal.

Destarte, observa-se, para fins de apresentação do recurso de voluntário, que foi cumprido pela Recorrente o prazo estabelecido no art. 77 da Lei 10.094/2013, tendo em vista que a autuada foi notificada, mediante Edital, em 11/10/2019, e protocolou a sua peça recursal em 8/11/2019, encerrando-se a questão em apreço.

De início, pode-se aludir que foram apresentados na peça acusatória os fundamentos legais da infração imputada à Recorrente em relação à omissão de saídas de produtos tributáveis relativa ao exercício 2014, tendo como base os artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, e art. 645, § § 1º e 2º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

> Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

- § 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.
- § 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Em decorrência desta irregularidade descrita na peça acusatória, o representante fazendário aplicou a penalidade estabelecida no art. 82, V, "f" da Lei 6.379/96, Senão vejamos.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Mais adiante, pode ser visto que o agente fazendário levou em consideração em sua fiscalização o período de 2014, destacando, na lavratura do Auto de Infração, a



irregularidade cometida pela autuada, a qual correspondia às saídas de produtos omissos não tributados, fundamentando em sua autuação a devida aplicação da técnica realizada por meio de "Demonstrativo de Cálculo Industrial do Exercício 2014" (fls. 9 a 14), uma vez que o Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais.

Inclusive, apresentou informações complementares sob análise em relação ao cumprimento do processo de nº 168594/2015-4 e a Ordem de Serviço em epígrafe, levando em consideração o Termo de Início de Fiscalização de nº 93300008.13.00000820/2016-36, datado em 28/06/2016, onde foi verificado que a empresa Matriz tinha por atividade a Fabricação de Conservas de Frutas (CNAE 1031-7/00), desenvolvendo suas atividades em quatro etapas: mistura, fervura, curagem e embalagem.

Conforme apresentado pelo Auditor Fiscal, a auditoria realizada à época tomou por base o SPED Fiscal/Contábil do Contribuinte, onde foi verificada a contabilidade de suas operações referentes aos exercícios 2012 a 2015. Assim, tratou em suas análises de demonstrar que a empresa ora auditada era detentora do benefício fiscal do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), conforme Termo de Acordo de nº 2013.000248, com base na Resolução 020/2003, cujo Decreto de ratificação foi o de nº 24.194/2003, o qual concede o crédito presumido de ICMS de 54%, calculado sobe o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada.

Dessa forma, o representante fazendário realizou o cálculo apuração do FAIN na verificação da regularidade das apropriações das parcelas do benefício referente ao Termo de Acordo, demonstrando ter havido uma irregularidade no exercício 2014, restando apurado um resultado negativo na ordem de R\$ 131.498,54, de acordo com o "Demonstrativo de Cálculo Industrial do Exercício 2014" (fls. 15 a 19).

Na ocasião, o Auditor Fiscal verificou que ocorreram omissões de saídas de mercadorias tributáveis através do confronto do valor do custo dos produtos fabricados com o valor das vendas efetivadas, por meio de informações obtidas no SPD do Contribuinte, apontando valores de vendas inferiores ao total do Custo dos Produtos Vendidos (CPV). Dessa forma, restou configurada a repercussão tributária em relação ao recolhimento do ICMS, sendo verificada através da aferição do Resultado Industrial, situação esta que ensejou a realização do lançamento de ofício por meio do AI de nº 93300008.09.00000137/2017-58 em apreço.

Para deliberar acerca das alegações trazidas pela Recorrente em sua peça recursal, as quais consideramos praticamente as mesmas anteriormente trazidas em sua impugnação, optamos por sistematiza-las, para uma melhor compreensão, levando em consideração a descrição constante exclusivamente na denúncia que originou a contenda entre o Contribuinte e o Fisco estadual e a requisição da improcedência do Auto de Infração (AI) pela autuada.

0014- OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS

Como se trata de omissão de saídas de produtos tributáveis que ensejou o não recolhimento do ICMS por parte da Recorrente, cabe aqui destacar que esta irregularidade ocasionou as saídas de mercadorias de conhecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, conforme descreveu o nobre julgador em sua decisão, cabendo ao contribuinte a prova de sua improcedência em relação à presunção, sendo ele o detentor dos livros e documentos da empresa, conforme preceitua o Parágrafo único do artigo 646 do RICMS/PB anteriormente já transcritos.



A autuada alegou em sua peça impugnatória que o prejuízo apurado no fim do exercício 2014 não se referia à omissão de saídas de produtos tributáveis como supostamente apontou o Termo de Encerramento, e sim, ao resultado de um ano improdutivo para a empresa, por motivo de encerramento gradual de suas atividades.

Diante desta alegação, o julgador fiscal entendeu que a técnica de auditoria utilizada pela Fiscalização de apuração do Resultado Industrial se presta para evidenciar a ocorrência de diferença entre o custo de fabricação e os valores de saídas dos produtos acabados, incorrendo em irregularidade amparada pelos já citados dispositivos do art. 645, § § 1º e 2º. Dessa forma, evidenciando-se saídas registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Vendidos, de acordo com a apuração, utilizando-se dos elementos subsidiários listados no *caput* do art. 645, a legislação determina que seja cobrado imposto correspondente à diferença detectada.

Em relação a este entendimento, o julgador singular fundamentou com base em alguns julgamentos emanados do Conselho de Recursos Fiscais do estado da Paraíba. Vejamos.

ACÓRDÃO nº579/2017 Processo Nº149.129.2013-4 Recursos HIE/VOL/CRF Nº702/2014 TRIBUNAL PLENO

1ªRecorrente: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

2ªRecorrente: FRIGORÍFICO JAHU LTDA.

1ªRecorrida: FRIGORÍFICO JAHU LTDA. 2ªRecorrida:GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Autuante(s):ARLEIDE Ma DA SILVA BARBOSA E CARLOS

G.GABÍNIO

Relatora: CONS^a.MARIA DAS GRAÇAS D.DE OLIVEIRA LIMA.

ICMS DIFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. APURAÇÃO DO RESULTADO INDUSTRIAL. **OMISSÃO** SAÍDAS. DE CONFIRMAÇÃO. **NOTAS FISCAIS** DE **AQUISIÇÃO** NÃO REGISTRADAS. **OMISSÃO** DE **SAÍDAS PRETÉRITAS** TRIBUTÁVEIS. CONCORRÊNCIA EM PARTE. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR OS EFEITOS DA PRESUNÇÃO QUANTO AO REMANESCENTE DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANCADAS. AUTO INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **MANTIDA** QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Reputa-se regular o lançamento de ofício baseado na acusação de falta de recolhimento do ICMS Diferido, incidente sobre as operações de vendas/compra de mercadorias efetuadas a produtores não inscritos no CCICMS estadual, diante da falta de comprovação do cumprimento da referida obrigação tributária principal.
- Segundo a técnica denominada "Resultado Industrial", os custos da empresa na produção de bens devem ser iguais ou inferiores às vendas, de modo que, a ocorrência de saídas tributáveis menores que o custo da produção, cede lugar á caracterização de que houve a prática irregular de omissão de pagamento do



imposto devido, mormente quando não provada a ocorrência de equívocos da Fiscalização.

- Excluída parte das notas fiscais objeto do lançamento de ofício consistente na acusação de omissão de saídas tributáveis pretéritas, constatada mediante falta do seu lançamento nos livros próprios, em face da concorrência que se caracterizou com a infração de omissão de saídas tributáveis identificada no procedimento de Apuração do Resultado Industrial, que têm por base os mesmos exercícios. Mantida a delação sobre o remanescente das notas fiscais não registradas, devido a não comprovação da improcedência da presunção relativa legalmente estabelecida.
- Impossibilidade da aplicação da carga tributária reduzida quanto às as acusações referentes ao ICMS Diferido e não pago e à diferença tributária que evidencia omissão de saídas tributáveis.

ACÓRDÃO Nº. 522/2018 PROCESSO Nº 0308632017-6 TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TEXNOR TÊXTIL DO NORDESTE S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE

PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA

CLASSE - SANTA RITA

Autuante: JOAO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS – INFRAÇÕES CONCORRENTES – OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A existência de concorrência entre as infrações consignadas na peça acusatória fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado, remanescendo os valores associados à acusação cuja repercussão tributária mostrou-se superior.
- A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 3°, §§ 8° e 9°, da Lei n° 6.379/96 e artigos 645 e 646, ambos do RICMS/PB.

Para o ilustre julgador primário, a alegação da autuada foi demasiadamente genérica, por apresentar apenas um cenário econômico referente a prejuízos financeiros á época dos fatos geradores, por dificuldades na aquisição de insumos, não demonstrando, de fato, por meio de provas contundentes, os fatos apresentados na denúncia imputada, o que o fez entender que o ônus da prova, insculpido no parágrafo único do art. 645, caberia à autuada.

Para a instância prima, embora o encerramento das atividades do contribuinte tenha sido comprovado por meio da Certidão de baixa da sua inscrição estadual e do pedido de renúncia do regime especial de tributação (fls. 20 a 32), estes fatos "de per si" não elidem a



presunção legal, uma vez que houve atividade industrial no exercício de 2014 com produção regular da comercialização de produtos industrializados pela Impugnante.

Dessa forma, ainda descrevendo em síntese o entendimento do nobre julgador, a ele não restou dúvidas de que o contribuinte não impugnou especificamente a diferença encontrada pela fiscalização no Levantamento do Resultado Industrial, atribuindo esta divergência ao fato de ter tido prejuízo decorrente do início da fase de encerramento de suas atividades, que somente ocorreu nos exercícios subsequentes.

Além disso, com base na alegação trazida em relação à omissão de saídas comprovada, a presunção legal amparada pelo art. 646 somente resiste quando revistada de materialidade documental e o contribuinte apenas trouxe em sua defesa alegações genéricas, mas não comprovou, segundo o julgador singular os prejuízos nas vendas, restando tão somente no campo das conjecturas.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, ao analisar o caderno processual em seu interior teor, foram observadas todas as informações e os verificados os diversos documentos acostados aos autos, tanto pelo representante fazendário, em sua peça acusatória, quanto pela autuada, bem como as alegações trazidas à baila pelo julgador monocrático. Sendo assim, entendemos por corroborar com entendimento da instância prima em todos os aspectos, restando apenas nos posicionar quanto ao Livro Caixa (fls. 52 a 74) apresentado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

De fato, observamos que os documentos contábeis anexos à sua pela recursal são relacionados às movimentações decorrentes das operações de Entradas/Crédito e Saídas/Débito, inclusive demonstrando seu Saldo Geral de Caixa, todas referentes ao período entre 01/01/2014 e 31/12/2014, respectivamente colacionadas entre as páginas 1 e 23. Ocorre que, no caso em apreço, as provas produzidas pela defesa não se prestam para ratificar as alegações da Recorrente, em virtude de que tais elementos não se revestem dos requisitos essenciais para que possam ser admitidos como provas hábeis para fins de comprovação do suposto prejuízo do exercício 2014.

Isto porque o referido "Livro Caixas" não possuem eficácia probatória, em razão de inexistência de comprovação de que foram devidamente registrados na Junta Comercial.

Destarte, considerando a ausência de qualquer comprovação de que o demonstrativo contábil da recorrente relativa ao exercício autuado fora devidamente registrada no órgão competente, não há como acolhermos a pretensão da Recorrente quanto à exclusão dos créditos tributários referentes à diferença detectada pela Fiscalização em relação à apuração da diferença detectada no Resultado Industrial, realizada em decorrência da omissão de saídas de produtos tributáveis.

Com relação às provas, a Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, assim estabeleceu:

> Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.



Diante dos fatos trazidos pela Recorrente aos autos sobre esta alegação, entendemos que não caberia apenas a apresentação deste livro em fase de julgamento, pelo fato de não haver comprovações suficientes de que o mesmo se encontrava autenticado em órgão exigido, especificamente na Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP).

Neste caso, a apresentação do Livro Caixa, como prova processual, requer, conforme preceitua o §7°, do artigo 643 do RICMS/PB, para a sua validade, a sua apresentação e demais livros, autenticados, in verbis:

> Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

> § 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos Livros, Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

Portanto além de seguir na integra com o entendimento do julgador da primeira instância nos aspectos iniciais alegados pela Recorrente, entendo por manter o crédito tributário imputado, por estar plenamente revestido de legalidade formal e material e fundamentado em Levantamento do Resultado Industrial consoante parágrafo único do art. 646, combinado com o art. 645, § § 1° e 2°, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97. Ao mesmo tempo em que entendo não ser cabível as provas (Livro Caixa - 2014) acostados aos autos pela Recorrente que possivelmente atestam as suas movimentações financeiras do exercício 2014, pelas razões anteriormente já explanadas e, de fato, não comprovar legalmente suas alegações em relação ao suposto "prejuízo" ocorrido neste período.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000137/2017-58, lavrado em 27 de janeiro de 2017 em desfavor da empresa CARLOS ALBERTO FREITAS DA SILVA JÚNIOR, inscrição estadual nº 16.205.015-1, devidamente qualificada nos autos, tornando devido o crédito tributário no montante de R\$ 44.709,50 (quarenta e quatro mil setecentos e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 22.354,75 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e quaro reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, e art. 645, § § 1° e 2°, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 22.354,75 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e quaro reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Informo, ainda, que o Contribuinte encontra-se com sua inscrição estadual baixada junto a SEFAZ/PB, conforme pedido de baixa protocolado em 20/06/2016.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



ACÓRDÃO 0032 /2021 Página 13

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega Conselheiro Relator

